

COMISSÕES - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO

DESARQUIVADO



SECRETÁRIO

APENSO PL
-1835/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CESAR MAIA) PDT - RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta o que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança.

PL. 1627/89
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

de Constituição e Justiça e
de Administração e Serviço Público.

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

de março

de 19 89

CONST. E JUSTIÇA E REDACAO (Art. 54, RI)

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Helio Bicudo, em 6/6/1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado RENATO VIANNA, em 25/5/1992
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Dep. ALDO REBELO (REDIST), em 14/5/1993
- O Presidente da Comissão de Trab., Adm., Serv. Público
- Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães, em 4/9/1993
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1627 DE 19 89

dev. 03/10/91

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sanccionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 71

Lote: 64

PL Nº 1627/1989

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1627	1989	22	05	1992	houzo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Dist. ao dep. Renato Viana.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1627	1989	22	07	1992	houzo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Desolvido pelo relator, parecer pela rejeição.

Redist. ao Dep. Aldo Rebelo

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1627	1989	20	07	1993	Talita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer contrário ao PL-1627/89 e pela prejudicialidade do PL-1835/89, apensado, ao relator, Dep. Aldo Rebelo

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1627	1989	15	09	1993	Sabino

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a CEJR

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUENTE

~~As Comissões de
Constituição e Justiça e de Regulação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público~~

~~VIDE
CAPA~~

~~Em 08/04/91.~~

~~Presidente~~

PROJETO DE LEI, nº 1627; 1989.

Regulamenta o que dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Art. 1º- Os cargos em comissão e as funções de confiança ficam agrupados em dois planos:

- I. POLÍTICO;
- II. TÉCNICO.

Art. 2º- O plano político é de livre designação do Presidente da República e corresponde às seguintes posições:

- a) Na administração direta, por ministério ou equivalente: ministro de estado ou equivalente, secretário geral, chefe de uma assessoria, e um(a) secretário(a);
- b) Na administração indireta: os membros do conselho de administração e/ou da diretoria geral, reservando-se pelo menos uma posição, em cada, para livre escolha dos servidores.

Art. 3º- O plano técnico será ocupado por servidores estáveis observados os respectivos planos de carreira.

§ 1º- A cada carreira corresponderão níveis cujo acesso observará critérios combinados de antiguidade, cursos e seleção interna.

§ 2º- Os cargos em comissão e as funções de confiança, sejam de direção ou assessoramento, corresponderão à níveis determinados dos respectivos planos de carreira, e serão preenchidos por escolha, mas, exclusivamente entre os servidores que, observado o § 1º, atinjam o nível requerido.

Art. 4º- Cabe ao Poder Executivo baixar os atos que regulamentem esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lei, em até 180 dias, aplicando-os em caráter provisório, e encaminhando como projeto de lei para decisão legislativa.

§ Único- Enquanto o Poder Legislativo não decidir sobre a matéria vigorarão os mesmos dispositivos baixados pelo Poder Executivo conforme o caput.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando atos que a contrariem.

sala das sessões-07.03.89.

CESAR MAIA.

deputado federal-PDT-RJ.

JUSTIFICAÇÃO:

O presente projeto de lei trata não apenas de regulamentar o que dispõe o artgo 37, V da Constituição, mas, e naquele mesmo sentido criar as bases de um Estado Democrático, na busca de uma administração pública profissional.

Para tanto é fundamental eliminar o arbítrio na ocupação de posições de comando, técnicas, impedindo as distorções relativas aos diversos tipos de protecionismo a pessoas sem qualquer critério de competência.

Procura-se aqui seguir as melhores experiências de países democráticos.

sala das sessões-07.03.89.

CESAR MAIA.

deputado federal-PDT-RJ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara de Deputados
Deputado PAES DE ANDRADE.

Encaminho para tramitação o presente projeto de lei
que trata de regulamentar o que dispõe o artigo 37, V da Constituição Federa-
ral.

sala das sessões-07.03.1989.


CESAR MAIA.

deputado federal-PDT-RJ.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 07 / 03 / 91.

Presidente

Brasília, 05 de março de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 105, do Regimento Interno, requeiro a V., Exa. o desarquivamento das seguintes proposições:

Projeto de Lei	Ano	Projeto de Lei Complementar	Ano
1627/	1989	224	1990
1833 /	1989		
1834 /	1989		
1835 /	1989		
1837 /	1989		
1838 /	1989		
1839 /	1989		
1840 /	1989		
1842 /	1989		
2120	1989		
2426	1989		
2883	1989		
5150 /	1990		
5718 /	1990		

Transmito a V. Exa. protestos de estima e admiração.

Deputado CESAR MAIA



PÚBLICO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 1.989

Regulamenta o que dispõe o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança.

AUTOR: DEPUTADO CESAR MAIA

RELATOR: DEPUTADO ALDO REBELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.627, de 1.989, de autoria do deputado César Maia tem por objetivo disciplinar o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a preferência, quanto à ocupação dos cargos em comissão ou funções de confiança, aos servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional. Para tanto, o ilustre parlamentar agrupa os cargos e funções mencionadas em dois planos distintos: o político e o técnico. No primeiro, a nomeação é de livre designação do Presidente da República. No segundo plano, as ocupações deverão ser restritas aos servidores de carreira, observadas as disposições específicas dos planos de carreira respectivos.

Pela proposta em questão, o Poder Executivo disporia de prazo fixado em cento e oitenta dias para regulamentar a lei.

O Projeto prevê ainda que, para cada carreira corresponderão níveis cujo acesso observará os critérios de antiguidade, cursos e seleção interna.

O objetivo pretendido pelo autor, com essa iniciativa, é o de "eliminar o arbítrio na ocupação de posições de comando, técnicas, impedindo as distorções relativas aos diversos tipos de protecionismo a pessoas sem qualquer critério de competência." O autor salienta ainda que o projeto pretende "criar as bases de um Estado democrático, na busca de uma administração pública profissional."

Anexado ao Projeto de Lei em estudo, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.835, de 1.989, apresentado pelo mesmo autor e que repete, na íntegra, o Projeto inicial.



II - VOTO DO RELATOR

Muito embora devamos proferir parecer relativo ao mérito da proposição, não podemos deixar de considerar, preliminarmente, que o projeto de lei sob análise apresenta um vício insanável de inconstitucionalidade, já que a Constituição Federal reserva ao Presidente da República a iniciativa dos projetos referentes aos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, além de outras atribuições. Não há, portanto, como dar prosseguimento a essa proposição. Diante disso, manifestamos nosso voto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 1.627, de 1.989, e, conseqüentemente, pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei 1.835, de 1.989, apensado.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1.993


DEPUTADO ALDO REBELO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO


PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.627/89 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.835/89, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **ALDO REBELO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 1989.

(Apenso PL 1.835, de 1989)

Regulamenta o que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em Comissão e das funções em confiança.

AUTOR: Deputado CÉSAR MAIA

RELATOR: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe traz disposições sobre o modo de o Presidente da República prover os cargos de natureza política e técnica, comissionados ou em confiança, da estrutura do Executivo.

Examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi unanimemente rejeitado, considerando-se prejudicado o PL nº 1.835/89, do mesmo Autor.

30629801.113



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 1.627/89 e do seu apenso.

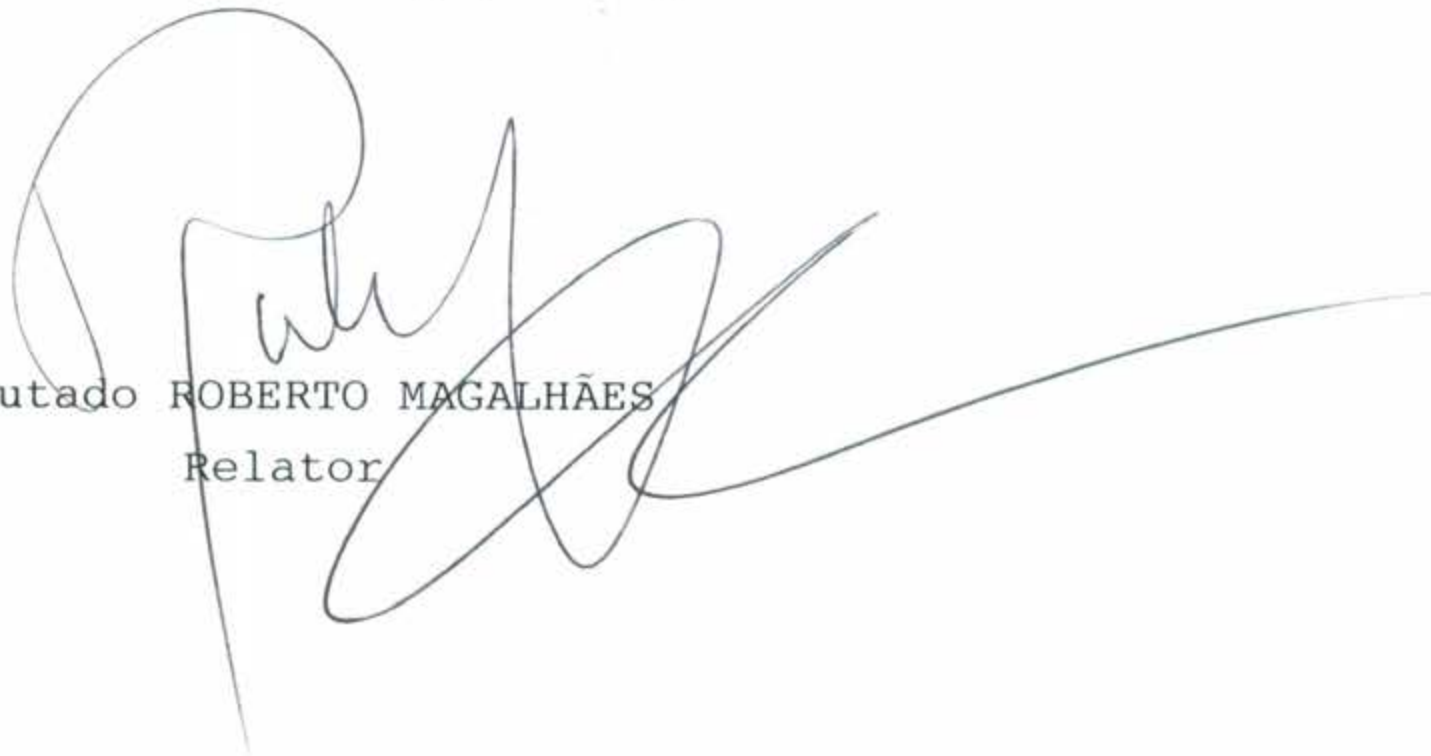
Ao dispor sobre modo de provimento de cargos públicos do Executivo, o Projeto principal incide em inconstitucionalidade - aliás, mencionada pelo Relator junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

De fato, a Constituição da República, em seu artigo 61, § 1º, atribui ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa de projetos de lei versando sobre servidores.

Assim, não há como prosperar o PL principal, tampouco seu apenso, que trata do mesmo assunto.

Voto, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 1.627/89 e de seu apenso.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1993


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.627, de 1989, e do de nº 1.835/89, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.627-B, DE 1989.

(DO SR. CESAR MAIA)

Regulamenta o que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e pela prejudicialidade do de nº 1.835/89, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade deste ~~de~~ do nº 1.835/89, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 1989
(DO SR. CESAR MAIA)

Regulamenta o que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado
 - Projeto de Lei nº 1.835/89
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P.nº 186/94-CCJR

Brasília, 04 de abril de 1994.

Publique-se

Em 19.04/94

Presidente

Senhor Presidente,

Considerados inconstitucionais em reunião ordinária realizada por esta Comissão, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, o Projeto de Lei nº 1.627/89 e a EMENDA oferecida em plenário ao Projeto de Lei nº 3.298-A, de 1989.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 71

Lote: 64
PL N° 1627/1989

16

SECRETARIA - GER. DA ME A	
Recebido	
Órgão CCP	n.º 1144
Data: 11/04/94	Hora: 17:20
Ass: Helena	Ponto: 4.370

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.627-B, DE 1989.

(DO SR. CESAR MAIA)

Regulamenta o que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e pela prejudicialidade do de nº 1.835/89, apensado; e da Comissão da Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade deste do de nº 1.835/89, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



Projeto de Lei n 1.627/89

*Regulamenta o que dispõe o art. 37, inciso V, da CF, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Autor: Dep. CESAR MAIA

Relator: Dep. HÉLIO BICUDO

RELATÓRIO

O nobre Deputado CESAR MAIA apresentou projeto de lei que regulamenta o disposto ao art. 37, V, da Constituição Federal, acerca dos critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança.

O projeto divide os cargos em comissão e as funções de confiança em dois grupos: o político e o técnico. Determina a proposição que os cargos que integram o plano político são de livre designação do Presidente da República, compreendendo os seguintes cargos:

a) na administração direta, por Ministério ou equivalente: Ministro de Estado ou equivalente, secretário-Geral, Chefe de Gabinete, Chefe de uma assessoria e um(a) Secretário(a);

b) na administração indireta: membros do Conselho de Administração e/ou da Diretoria Geral, reservando-se pelo menos uma posição, em cada, para livre escolha dos servidores e empregados.

Os cargos e funções de confiança que integram o plano técnico será ocupado por servidores estáveis, observados os respectivos planos de carreira. A cada carreira corresponderão níveis cujo acesso observará critérios combinados, de antiguidade, cursos e seleção interna. Os cargos em comissão e funções de confiança, sejam de direção ou assessoramento, corresponderão a níveis determinados dos respectivos planos de carreira e serão preenchidos por escolha, mas exclusivamente entre os servidores que atinjam o nível requerido em sua própria carreira.

É o relatório.

u



VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto constitucional, temos que a proposição padece de vício insanável. A iniciativa de leis que dispõem sobre o provimento de cargos de servidores públicos da União, como é o caso deste projeto de lei, é privativa do Presidente da República por disposição constitucional. O artigo. 61, §1º, II, letra c da Constituição Federal assim estabelece. Diz o mencionado dispositivo:

(.....)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(.....)

II - disponham sobre:

(.....)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

A proposta em exame pretende, salvo melhor juízo, modificar a natureza dos cargos em comissão e das funções de confiança. Ao estabelecer que o plano técnico será ocupado apenas por servidores estáveis, restará reduzida a possibilidade de livre escolha dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Sendo certo que a matéria relativa ao provimento de cargos de servidores públicos do Poder Executivo é de **competência exclusiva** do Chefe deste Poder, uma vez que a investidura é ato tipicamente administrativo, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a matéria.

A proposta legislativa exorbita dos poderes constitucionalmente reservados ao Poder Legislativo, invadindo área privativa do Executivo. A Constituição Federal estabelece a competência exclusiva do Poder Executivo nas matérias referentes ao provimento e desprovimento de seus servidores. Entende-se provimento, na definição do insigne HELY LOPES MEIRELLES, como ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. O poder de organizar ou reorganizar o serviço público da União, compreendida a administração direta e indireta, é indispensável do Presidente da República.

W



O Dispositivo Constitucional que se pretende regulamentar, art. 37, inciso V, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
.....

A lei mencionada neste inciso é norma de procedência obrigatória do Poder Executivo. Somente o Presidente da República é competente para a elaboração de norma de provimento de cargos do Executivo Federal. Tal reserva constitucional se insere na idéia geral de que a administração tem como agente o Poder executivo. Como a criação de cargos públicos envolve, necessariamente, aumento de despesa (e a respectiva opção do administrador), delegou-se a este a iniciativa privativa. Norma que estabelece condições de ingresso nos cargos em comissão e funções de confiança é norma de provimento, a qual é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Reforça este entendimento o fato de que o princípio constitucional inserto no art. 37, inciso V, é repetido nas demais esferas da administração pública, seja no âmbito estadual ou municipal. Assim, cabe ao Governador de Estado e ao Prefeito Municipal a proposição de lei que disponha sobre o provimento de cargos públicos em suas esferas administrativas.

Pelo exposto, vê-se que a proposta legislativa em exame viola a Constituição Federal, especificamente o art. 61, §1º, inciso II, letra c, ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Presidente da República.

Assim, somos pela rejeição do projeto de lei nº 1.627/89, em face de sua insanável inconstitucionalidade.

É o parecer.

Hélio Bicudo
Deputado Hélio Bicudo.

